



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 362 /16 – CCJ

**Estabelece penalidade aplicável à pessoa
que furtar animal doméstico.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

A Procuradoria deste Parlamento, em Parecer Prévio (fl. 05), apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, suscitando, o que segue, *in verbis*:

“A proposição tem conteúdo normativo que regula matéria penal, extrapolando do âmbito de interesse local, de competência do Município, e incidindo em violação ao artigo 22, inciso I, da Constituição da República”.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que a proposição em epígrafe, deve ser examinada por esta Comissão Permanente, por força do estatuído no artigo 36, inciso I, alínea “a”, do RCMPA.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Calha enfatizar, que o projeto de lei em comento, possui a seguinte redação, a saber:

“Art. 1º. Fica estabelecida a pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão à pessoa que furtar animal doméstico, independentemente de o animal estar com seu proprietário, tutor ou protetor ou estar perdido.”



PARECER Nº 362/16 – CCJ

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”. (Grifei e sublinhei).

A Proposição em apreço ao estabelecer pena de reclusão de à pessoa que furtar animal doméstico, apresenta, s.m.j., vício formal de inconstitucionalidade, com supedâneo no artigo 22, inciso I, da Constituição da República, que confere privativamente à União a competência para legislar sobre matéria penal.

Reza o artigo 22, inciso I, da Carta Magna, *in verbis*:

“**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito** civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”. (Grifei).

Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA. EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015. - Não há falar em irregularidade na representação do Prefeito, uma vez que este tem capacidade processual para propor ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 95, §2º, III, da Constituição Estadual. Preliminar de extinção rejeitada. - O Art. 93-A e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Patrulha praticamente reproduz o disposto no art. 166 da Constituição Federal. - Não há inconstitucionalidade a ser declarada já que a Lei Orgânica discutida atendeu ao princípio da simetria, a teor do disposto no art. 8º, caput, da Constituição Estadual. - **O parágrafo 4º do art. 93-A da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Patrulha viola o art. 22, I, da Constituição Federal e o enunciado da Súmula nº722 do STF, em razão de ser de competência privativa da União legislar sobre matéria penal, bem como definir os crimes de responsabilidade.** PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067214627, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 01/08/2016) (Grifei e sublinhei).



PARECER Nº 362/16 – CCJ

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. HIPÓTESE DE FALTA GRAVE. FUGA. ARTS. 36 E 37 DO RDP. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. PERDA DO OBJETO. REGIME ABERTO. 1. Quanto à regressão cautelar do apenado para o fechado, em consulta atualizada ao relatório de acompanhamento da execução da pena, constata-se que ocorreu fato superveniente que alterou o quadro fático no qual se encontrava o reeducando. Assim, neste ponto, o recurso perdeu seu objeto, uma vez que o apenado encontra-se no regime aberto. 2. Nos casos onde há o reconhecimento de falta grave, tendo em vista a independência das esferas, há sanções tanto administrativas como judiciais. As punições e prescrições administrativas podem ser reguladas pelo Estado, como é o caso do previsto no RDP, visto que o art. 24, I, da CF/88, assim autoriza. **Por outro lado, é de competência privativa da União legislar sobre matéria de Direito Penal e Processual Penal, consoante determina o art. 22, I, da Carta Magna.** Com efeito, os prazos prescricionais referentes a questões judiciais, tais como o reconhecimento de falta grave e todas as sanções previstas na LEP, não podem ser reguladas pelo RDP/RS. Do contrário, isso resultaria em flagrante invasão de competência e, conseqüentemente, em nulidade. Diante da inexistência de prazo prescricional específico na LEP, para o reconhecimento judicial da falta grave, o STF firmou jurisprudência no sentido da utilização, por analogia, do menor prazo prescricional contido no art. 109, VI, do CP, ou seja, 03 (três) anos. No caso, não transcorreu este prazo, eis que a fuga ocorreu no ano de 2015. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICADO QUANTO À REGRESSÃO CAUTELAR”. (Agravo Nº 70068019306, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 24/02/2016) (Grifei e sublinhei).



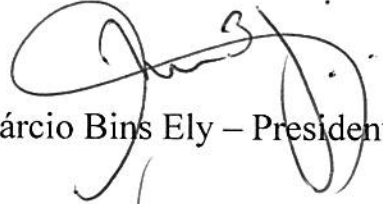
PARECER Nº 362 /16 – CCJ

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

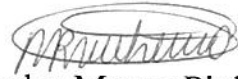
Sala de Reuniões, 10 de outubro de 2016.


Vereador Waldir Canal,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 8-11-16

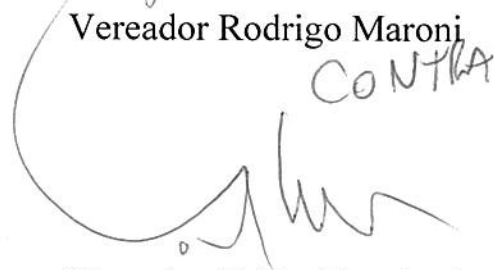

Vereador Márcio Bins Ely – Presidente


Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente


Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Mauro Zacher


Vereador Rodrigo Maroni


Vereador Valter Nagelstein